Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0007163-18.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO. NOVA INTERPRETAÇÃO STJ E STF. DECRETO № 11.302/2022. CONCURSO DE DELITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA PENA DO DELITO IMPEDITIVO. INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O indulto natalino está previsto no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico por meio de Decreto de competência privativa do Presidente de República, constituindo uma renúncia ao direito de punir do Estado, e configura causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.
- 2. Nova interpretação fixada pelas Cortes Superiores, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, de que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do respectivo Decreto Presidencial.
- 3. Na espécie, o indulto pretendido pelo agravante está previsto no Decreto nº 11.302/2022, contudo, preconiza o impeditivo a concessão do indulto pretendido, por tratar-se de concurso de delitos (art. 33, caput e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), a qual remanesce o cumprimento da pena pelo crime impeditivo.
- 4. Verifica—se que o apenado integra facção criminosa, o que também obsta a concessão do indulto, nos termos do art. 7, \S 1º do aludido Decreto, devendo ser mantida a decisão agravada.
 - 5. Recurso improvido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser CONHECIDO.

Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Márcio Borges de Castro em face da decisão proferida do ev. 303, dos autos de Execução Penal nº 0020210-21.2014.8.27.2729, em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, que indeferiu o pedido de indulto da pena, por não se enquadrar no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022.

Infere-se dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 17 anos e 8 meses de reclusão, em razão de 3 condenações, sendo, nesse caso, incurso na sanção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.346/06 (Lei de Drogas).

Consta da decisão agravada que o apenado teve o pedido de indulto indeferido justamente pela existência de concurso de crime hediondo (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06) dos autos 5001964-23.2013.8.27.27299 e 0008712-83.2018.8.27.2729, o qual é impeditivo do benefício, conforme previsão no art. 11, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/22.

No presente recurso, a defesa sustenta que preenche o requisito para a concessão do indulto em relação à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão,

referente aos autos n° 0000000-20.0900.0.53.8447, pelo crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4° da Lei de Drogas).

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Oportunizado o juízo de retratação, a Juíza manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 11).

Não foram arguidas questões preliminares e não há nenhuma que seja necessária o reconhecimento de ofício. Assim, passo à análise do mérito.

O indulto natalino está previsto no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, e é introduzido no ordenamento jurídico por meio de Decreto de competência privativa do Presidente de República, constituindo uma renúncia ao direito de punir do Estado, configurando causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.

Compulsando os autos de origem, constata—se que o agravante ostenta 3 condenações distintas, e defende direito ao indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/22, aduzindo, para tanto, que a benesse deve ser analisada em relação a cada um dos delitos, já que, nesse caso, o apenado foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado, cuja pena é de 04 anos e 02 meses de reclusão, e que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à concessão de indulto ao condenado pelo delito de tráfico de drogas na sua forma privilegiada (HC n. 556.273/SP).

O tema tem sido palco de muitas controvérsias jurisprudenciais. Esta relatoria, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da adequada interpretação para o decreto concessivo do indulto natalino (AgRg no HC: 824625/SP), vinha considerando individualmente a pena privativa de liberdade máxima relativa a cada infração penal, não utilizando como fundamento para a negativa a existência de crime impeditivo ainda não cumprido integralmente.

Contudo, tal entendimento foi recentemente modificado pela Corte Superior, a partir de uma interpretação diversa conferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

O Superior Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar nº 1.698/RS, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, afirmou que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do respectivo Decreto Presidencial.

Convém ponderar que a observância da orientação das Cortes Superiores vem ao encontro da nova realidade processual estabelecida pelo sistema de precedentes judiciais no Brasil. No caso, conquanto se trate de precedente apenas persuasivo, sua observância busca conferir unicidade, segurança jurídica e pacificação social à ordem jurídica nacional.

No caso, sem adentrar no mérito acerca do último entendimento firmado pelas Cortes Superiores, STJ e STF (muito embora com ele concorde), não posso deixar de considerar o descrédito que se atribui à justiça quando entendimentos são substancialmente alterados em tão curto espaço de tempo. Cria—se uma situação teratológica de reinterpretação da norma penal, fruto de uma construção jurisprudencial, inclusive com entendimento por vezes contra legem, sem medir as consequências no mundo fático, o que instala um quadro de gravíssima desordem jurídica.

Sem pretender me alongar nessa reflexão crítica, mas apenas a fim de justificar a alteração de entendimento deste relator, reafirmo a necessidade de, tanto quanto possível, conferir às partes processuais a segurança jurídica, confiança e isonomia de que são merecedores, quando submetidos ao jus puniendi estatal.

Pois bem.

Feitas tais considerações, e seguindo a nova orientação do STJ, a partir das balizas do STF, deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, cumprindo o previsto no art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial. Vejamos:

"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7° , ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1° ." — g.n.

Assim sendo, observo que no caso em apreço, o reeducando cumpre pena total de 17 anos e 8 meses, nos autos de execução penal, pela prática dos crimes do art. 33, caput e 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06 (Processo Criminal n° 5001964–23.2013.8.27.2729, 0008712–83.2018.8.27.2729 e 0000000–20.0900.0.53.8447), o que enseja como impeditivo a concessão do indulto pretendido por tratar—se de concurso de delitos, a qual remanesce o cumprimento da pena pelo crime impeditivo (art. 33, caput e 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06).

Para além, verifico que o apenado integra facção criminosa (Comando Vermelho), conforme Parecer da Gerência dos Serviços de Inteligência dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Palmas/TO, constante no ev. 289, circunstância que, igualmente, obsta a concessão do indulto, nos termos do art. 7, § 1º do aludido Decreto.

Portanto, o recurso não comporta provimento, havendo o magistrado ponderado corretamente a impossibilidade da concessão do indulto pretendido, tanto pelo concurso de delitos, a qual remanesce o cumprimento da pena pelo crime impeditivo, quanto pela previsão do art. 7º, § 1º, do Decreto Presidencial, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DELITO IMPEDITIVO. PENA NÃO CUMPRIDA EM SUA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. O indulto natalino está previsto no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico por meio de Decreto de competência privativa do Presidente de República, constituindo uma renúncia ao direito de punir do Estado, e configura causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.2. Na espécie, o indulto pretendido pelo agravante está previsto no Decreto nº 11.302/2022, que preconiza a impossibilidade de concessão da benesse à apenado por crime impeditivo, e que, enquanto não cumprida integralmente a pena respectiva, não poderá obtê-lo em relação aos demais delitos.3. Considerando que o reeducando ostenta 9 condenações, sendo uma delas por

crime cometido com grave ameaça à pessoa, resta vedada a concessão do indulto natalino, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022, devendo ser mantida a decisão agravada.4. Recurso conhecido e improvido.(TJTO, Agravo de Execução Penal, 0008045-77.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 23/05/2024, juntado aos autos em 06/06/2024 17:46:43) — g.n.

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. REEDUCANDO CONDENADO POR DELITOS IMPEDITIVOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DOS DELITIVOS IMPEDITIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Presidente da República editou o Decreto n° 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 2. Contudo, em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5° , e um crime elencado no art. 7° , e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo, consoante os precisos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022. 3. No caso em apreço, o reeducando, ora agravante, além do crime de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui duas condenações pelos crimes de roubo, em sua forma simples e qualificada, incidindo, portanto, no óbice insculpido no art. 7º do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11.4. Agravo conhecido e improvido." (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0003419-49.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 24/04/2023, DJe 04/05/2023) - q.n.

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO DISPOSTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. DIVERSAS CONDENAÇÕES. CRIME IMPEDITIVO. FURTO QUALIFICADO. REQUISITOS DO DECRETO NÃO ATENDIDOS. APENADO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO. INDEFERIMENTO DO INDULTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput, do artigo 11, do Decreto 11.302/2022, não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. 2. In casu, a condenação dos autos 0003300-69.2021.8.27.2729 é pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal), o qual possui pena máxima de oito anos, superior ao previsto no art. 5º, caput do Decreto 11.302/2022. 3. 0 fato de o agravante ser integrante de facão criminosa, conforme atestado pela Gerência de Inteligência do Sistema Prisional, indicando que o mesmo inclusive ocupa o cargo de "Caixa do Comando Vermelho", também impossibilita a concessão do indulto natalino por força da vedação prevista no artigo 7º, § 1º, do Decreto Presidencial. 4. Agravo conhecido e não provido. (TJTO - Agravo de execução penal 0008007-02.2023.8.27.2700, Rel. Des. João Rigo Guimarães, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/07/2023. - g.n.

Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indulto.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1092862v13 e do código CRC 20f1265f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 9/7/2024, às 22:58:8

0007163-18.2024.8.27.2700 1092862 .V13 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0007163-18.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO. NOVA INTERPRETAÇÃO STJ E STF. DECRETO Nº 11.302/2022. CONCURSO DE DELITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA PENA DO DELITO IMPEDITIVO. INTEGRANTE DE FACÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O indulto natalino está previsto no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico por meio de Decreto de competência privativa do Presidente de República, constituindo uma renúncia ao direito de punir do Estado, e configura causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.
- 2. Nova interpretação fixada pelas Cortes Superiores, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, de que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do respectivo Decreto Presidencial.
- 3. Na espécie, o indulto pretendido pelo agravante está previsto no Decreto nº 11.302/2022, contudo, preconiza o impeditivo a concessão do indulto pretendido, por tratar-se de concurso de delitos (art. 33, caput e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), a qual remanesce o cumprimento da pena pelo crime impeditivo.
- 5. Verifica—se que o apenado integra facção criminosa, o que também obsta a concessão do indulto, nos termos do art. 7, \S 1° do aludido Decreto, devendo ser mantida a decisão agravada.
- 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indulto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1092874v4 e do código CRC 04ba69db. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data

e Hora: 10/7/2024, às 23:21:32

0007163-18.2024.8.27.2700 1092874 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0007163-18.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Márcio Borges de Castro em face da decisão proferida do ev. 303, dos autos de Execução Penal nº 0020210-21.2014.8.27.2729, em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, que indeferiu o pedido de indulto da pena, por não se enguadrar no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022.

Infere—se dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 17 anos e 8 meses de reclusão, em razão de 3 condenações, sendo, nesse caso, incurso na sanção do art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.346/06 (Lei de Drogas).

Consta da decisão agravada que o apenado teve o pedido de indulto indeferido justamente por conta a existência de concurso de crime hediondo (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06), o qual é impeditivo do benefício.

No presente recurso, a defesa sustenta que preenche o requisito do Decreto Presidencial n° 11.302/2022, em relação à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, referente aos autos n° 0000000–20.0900.0.53.8447, pelo crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4° da Lei de Drogas).

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Oportunizado o juízo de retratação, a Juíza manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 11).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1092858v3 e do código CRC 81f0128e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 21/6/2024, às 18:22:52

0007163-18.2024.8.27.2700 1092858 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Agravo de Execução Penal Nº 0007163-18.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2024

Agravo de Execução Penal Nº 0007163-18.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2ª TURMA JULGADORAS DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária